



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

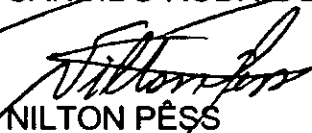
Processo nº : n.º 10980.007764/2002-63
Recurso nº : 135.631
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2000
Recorrente : MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.418

IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - Em qualquer modalidade, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER


NILTON PÊSS

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

Recurso nº : 133.431
Recorrente : MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 106/114), correspondentes ao período-base de 1999, por compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de da contribuição social sobre o lucro líquido apurado, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pelas legislações respectivas.

Na Folha de Continuação dos respectivos autos de infração, consta à informação de ter o contribuinte, impetrado Ação Ordinária, pleiteando o direito de compensar integralmente o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, com prejuízos fiscais e bases negativas de períodos anteriores. Não houve a concessão de liminar, nem tampouco depósitos judiciais. Houve, até a lavratura dos autos de infração, decisão de primeira instância, entretanto a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição pelo TRF.

Cientificada do lançamento em data de 06/08/2002, apresenta impugnação em data de 28/08/3003 (fls. 119/146 e 147/177).

A DRJ em Curitiba, em despacho de fl. 243, constatando que o final de diversas páginas das impugnações estavam truncadas, dificultando o entendimento das alegações e argumentações da interessada, solicita sejam juntadas novas cópias das impugnações.

Novas impugnação foram anexadas às fls. 246/311, argüindo resumidamente (conforme consta no relatório do acórdão recorrido):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

"- preliminarmente, que é absurda a autuação, em face de estar a exigência sub judice com a exigibilidade suspensa;

- após historiar a formação dos prejuízos fiscais e a legislação relativa à sua compensação, ao longo do tempo e se reportar ao RIR/1994, insurge-se contra as disposições da Lei nº 8.981, de 1995, arts. 42 e 58, alegando que não podem retroagir e prejudicar o direito adquirido à sua compensação;

- alega que o legislador tributário elegeu como base de cálculo do imposto e da contribuição social o lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões mas que não pode extrapolar glosando aleatória e injustificadamente legítimas deduções e, citando tributarista, argumenta que o IR só pode alcançar o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período, sendo que a expressão "patrimônio líquido" compreende o capital social, as reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e os lucros ou prejuízos acumulados, e que esses jamais podem ser desprezados ao final do período, sob pena de se apurarem resultados irreais e distorcidos;

- argumenta que, se o período-base foi iniciado com carga negativa de prejuízos acumulados, ela faz parte integrante e indissociável do resultado a ser apurado no período seguinte;

- citando e discorrendo sobre os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do direito de propriedade, do não-confisco em matéria tributária, do direito adquirido, conclui que os prejuízos formados até 1994 são passíveis de compensação integral e que os formados a partir de 1995 regem-se pela lei nova, que os limitou quantitativamente em 30% conforme exemplifica às fls. 140 e 172, em que conclui que prejuízos fiscais e bases negativas apurados até 1994 podem ser compensados integralmente até 1998;

- reclama que a limitação à compensação caracteriza empréstimo compulsório disfarçado;

- transcreve, em seu favor, ementas de decisões de 1º Conselho de Contribuintes e do TRF 4ª Região;

- reclama ainda da cobrança das multas de ofício e dos juros de mora, alegando estar amparada por decisão judicial e com medida judicial de suspensão da exigibilidade, citando em seu favor o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 1972 e o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Finalizando, requer seja cancelado o lançamento, ou excluídas as multas de ofício e os juros de mora ou ainda seja sobrestado o julgamento até a decisão judicial final da lide."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR - pela sua 1ª Turma, através do Acórdão DRJ/CTA N.º 3.461, de 11/04/2003 (fls. 313/321), por unanimidade de votos, acordou não acolher a preliminar de estar *sub judice* à exigência e, no mérito, julgou procedente os lançamentos, assim ementando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Exercício: 2000*

Ementa: INEXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL.

A interposição de ação judicial, relativa à Lei nº 8.981, de 1995, aplicável ao ano-calendário 1995, não torna sub judice exigência do ano-calendário 1999, enquadrável na Lei nº 9.065, de 1995.

INCONSTITUCIONALIDADE

Compete ao Poder Judiciário apreciar questões relativas à constitucionalidade e legalidade da legislação tributária, cabendo à autoridade administrativa apenas sua aplicação.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

A compensação de bases de cálculo negativas acumuladas é limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2000

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Inexistindo ação judicial relativa à legislação infringida e não estando o débito com exigibilidade supernas por determinação judicial, é cabível a exigência de multa de ofício.

JUROS DE MORA

Os débitos para com a Fazenda Nacional, vencidos e não pagos, seja qual for o motivo determinante da falta, são acrescidos de juros de mora."

A contribuinte foi cientificada da decisão, conforme AR anexado à fl. 325, em data 30 de abril de 2003.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 30/05/2003, consta às fls. 326/360, que apresento em plenário, basicamente repete as alegações já anteriormente expendidas, solicita a revisão da decisão proferida. Informa estar oferecendo bens em valor equivalente a 30% do valor da exigência fiscal, com base na IN SRF nº 264/2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

Registro que o recurso voluntário apresenta as mesmas deficiências das primeiras impugnações apresentadas – truncadas no final das folhas – o que, no caso, não dificulta o entendimento das alegações, visto que, além de basicamente repetir as alegações já anteriormente expendidas, a matéria já ser de pleno conhecimento do plenário.

Às fls. 361/3666. constam Relação de Bens para arrolamento e outros documentos correlatos.

Despachos de fls. 369/371, registrando a apresentação do arrolamento de bens, e propõe o encaminhamento do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e em princípio, preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deveria ser conhecido.

Preliminarmente quanto a polemica de estar, ou não, o mérito das exigências constantes no presente processo, *sub judice*. Discordo do entendimento manifestado pelo acórdão recorrido. Tratando-se da mesma matéria, não vejo como não entender que o assunto submetido à apreciação do Poder Judiciário, encontra-se sob o seu crivo, portanto, *sub judice*. Não se tendo conhecimento de decisão final, não vejo como ser entendido diferentemente. O que lá for decidido, deverá ser acatado pela autoridade administrativa.

Quanto ao restante a ser aqui analisado, entendo não caber razão à recorrente.

Como se verifica, a decisão judicial por ela obtida, ainda não transitada em julgado, apenas lhe assegurou o direito de não se sujeitar à limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, no que concerne à compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores. A Lei 9.065/95, veio dar nova redação a alguns artigos da Lei 8.981/95, não modificando a sua essência, no tocante a compensação de prejuízos fiscais e base negativa da contribuição social. A ação judicial em nada impede o lançamento, salvo se houver ordem expressa impedindo a lavratura de auto de infração, o que não é o caso.

Por sua vez o art. 63 da Lei 9.430/96, não impede a constituição do crédito tributário, no sentido de prevenir a decadência, mas sim a imposição de multa de ofício, quando a exigibilidade estiver suspensa, o que também não é o caso, na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN. Quanto aos juros de mora, por se destinarem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

indenizar a Fazenda Nacional em função da impontualidade do sujeito passivo, no inadimplemento de suas obrigações tributárias, conforme disposto pelo art. 161 do CTN, devido inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme dispõe o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79. O ato administrativo do lançamento, apenas formaliza a pretensão da Fazenda Nacional, acrescentando-o à obrigação tributária, surgida com o fato gerador. Igualmente a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, é pacífica no sentido que o mesmo, deve ser sempre exigido.

No mais.

Conforme relatado, no presente processo exige-se tributos referente à ao IRPJ e a CSLL, por compensação indevida de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de período-base anteriores, superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Entendo que, para a determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social, no ano calendário de 1995 e seguintes, o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido em até 30% (trinta por cento) conforme legislação então vigente.

A legislação não excluiu a possibilidade de compensação de prejuízos e das bases negativas, apuradas até o ano-calendário de 1994, apenas traçou suas regras, impondo novos critérios de compensação, sem perda do direito a ela. Não há que se cogitar, portanto, em quebra de direito adquirido. O direito de compensar valores negativos, apuradas em exercícios anteriores não foi afetado, apenas limitado a 30% do lucro líquido ajustado por período de apuração, seja qual for à época em que foram apuradas.

Muito embora a existência de decisões em sentido diverso, o entendimento atual da maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que deve-se aplicar, nos períodos de apuração do ano-calendário de 1995 e seguintes, o disposto nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

A matéria em questão, igualmente, em recentes e reiteradas decisões dos Tribunais superiores, foi no sentido de que a compensação em 30% do lucro líquido, prevista na Lei supra citada, está em conformidade com a Constituição Federal vigente.

Entretanto, identifico que a matéria principal contestada pelo recurso no presente processo, foi levada à discussão na esfera judicial, proposta pelo contribuinte, em data anterior a da autuação.

No momento, o entendimento das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, é pacífico de que não se conhecer dos recursos, apresentados por contribuinte que tenham interposto qualquer tipo de ação judicial, que discuta a matéria objeto do auto de infração. Sustenta-se que, nesses casos, o contribuinte estaria renunciando ou desistindo tacitamente, da via administrativa, para a solução da lide.

O entendimento acima encontra amparo legal nas normas abaixo transcritas ou mencionadas:

Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979:

*"Art. 1º - (...)
(...)"*

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Lei n.º 6.830, de 22/09/1980 (Lei das Execuções Fiscais)

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declaratório da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.007764/2002-63
Acórdão nº : 103-21.418

Parágrafo único. A propositura pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Levando em consideração que a ação interposta pela recorrente, enquadra-se na legislação supra mencionada e transcrita, importando em renúncia ao direito de a contribuinte recorrer do lançamento na esfera administrativa, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto, quanto à matéria levada a discussão na esfera judicial.

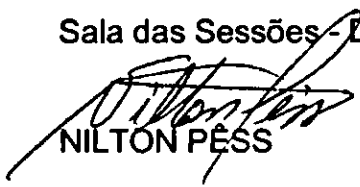
Quanto às várias alegações recursais, exemplificando – O balizamento da competência impositiva - Os prejuízos fiscais e o lucro tributável – Do relacionamento da hipótese de incidência com sua respectiva base de cálculo – Da inconstitucionalidade do imposto denominado instituído sobre fatos sem substrato econômico – Do princípio constitucional da capacidade contributiva - dos princípios constitucionais do direito de propriedade e do não confisco em matéria tributária - e dos demais apresentados, visto a matéria principal estar submetido ao Poder Judiciário, não cabe aqui qualquer análise.

Resumindo e concluindo, considero incabíveis as arguições recursais de irregularidades na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. O acórdão recorrido, igualmente, não merece receber maiores reparos, a autoridade julgadora de primeira instância, abordou todos os elementos e argumentos apresentados, na profundidade suficiente e recomendada para a situação.

Neste sentido, finalizando, pelo acima exposto, voto por: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003.


NILTON PÊSS